



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10120.007257/2001-79  
**Recurso n°** 159.038 Voluntário  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 1998  
**Acórdão n°** 195-0.0019  
**Sessão de** 16 de setembro de 2008  
**Recorrente** COMERCIO DE TINTAS MELO LTDA.  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF

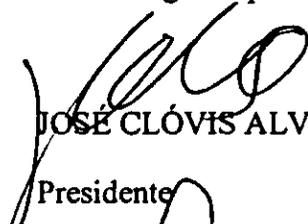
**ASSUNTO:** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -  
CSLL

**EXERCÍCIO:** 1998

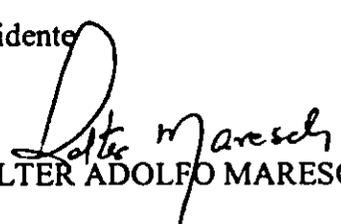
**Ementa:** DÉBITO DECLARADO EM DCTF - LANÇAMENTO  
ELETRÔNICO - ERRO DE FATO - Comprovado o erro de fato  
na declaração de valores em DCTF, conforme atesta o  
faturamento declarado na DCTF do 1º Trimestre de 1997, reputa-  
se indevido o lançamento de ofício realizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório  
e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente

  
WALTER ADOLFO MARESCH

Relator

Formalizado em: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUCIANO  
INOCÊNCIO DOS SANTOS e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR.

## Relatório

COMÉRCIO DE TINTAS MELO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ em BRASÍLIA (DF), interpõe recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata o presente processo de auto de infração de CSLL (fls. 31/33) efetuado com base nos dados da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do 1º trimestre do ano-calendário 1997, no qual está sendo exigido da interessada supra identificada, crédito tributário no valor total de R\$ 4.665,59.

A contribuinte tomou ciência do lançamento em 06/12/2001 (AR - fl. 42). Inconformada com a exigência fiscal, apresentou impugnação (fl. 1) em 19/12/2001, na qual, em síntese, apresenta os seguintes argumentos de defesa:

Que escolheu pagar mensalmente o imposto devido tendo em vista não acumular a CSLL a cada três meses, pois valores maiores que pesam no orçamento da EMPRESA. Os DARF em anexo xerocopiados e autenticados comprovam estas alegações.

Apesar de a legislação específica determinar que tais pagamentos deveriam ser trimestrais ela entendeu que da forma já explicada não haveria, como de fato não há, nenhum prejuízo ao Erário Público Federal, pois, os recolhimentos feitos mês a mês podem não ter sido localizados pelo sistema, entretanto eles foram feitos até de forma mais benéfica à UNIÃO.

Considerando que qualquer pagamento de tributo sempre se aproveita em nome de quem o paga ainda que não atendendo algumas formalidades normativas, requerer se digne mandar processar os documentos em anexo, confirmar a veracidade dos mesmos e improceder a peça acusatória por ser um ato de JUSTIÇA.

Por derradeiro, espera e requer seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A 4ª Turma da DRJ BRASÍLIA (DF) através do acórdão 15.032 de 22 de setembro de 2005, julgou parcialmente procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 1997.*

*Ementa: Falta de Pagamento da CSLL.*

*Provado nos autos do processo o pagamento parcial do valor da CSLL vinculado na DCTF, é de se considerar parcialmente procedente o lançamento formalizado no auto de infração.*



Irresignado o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 61/62, insurgindo-se ainda contra o saldo da exigência alegando desta feita, tratar-se de erro de preenchimento da DCTF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Como visto no relatório, a matéria posta em discussão na presente instância trata-se de lançamento de ofício de CSLL declarada em DCTF, cujo pagamento não foi confirmado nos controles internos da Receita Federal do Brasil .

A DRJ Brasília (DF) exonerou parcialmente o crédito tributário, mantendo ainda o valor original de R\$ 199,90 à título de Contribuição Social sobre o Lucro.

Inconformado apresentou o contribuinte o recurso voluntário, alegando que o saldo remanescente de R\$ 199,90, decorre de erro de preenchimento da DCTF relativo ao mês de Fevereiro/1997, sendo que o valor correto seria o montante que foi recolhido ou seja R\$ 1.354,94.

Para corroborar a sua assertiva, apresenta cálculo demonstrando que tanto o IRPJ e a CSLL do mês de fevereiro de 1997, devem ser calculados sobre o faturamento já informado anteriormente na DCTF do 1º Trimestre de 1997.

Assiste razão à interessada.

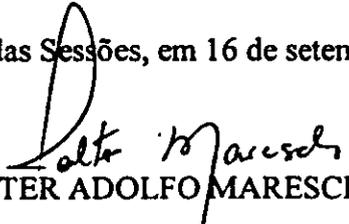
Compulsando o faturamento do estabelecimento filial informado na DCTF (fls. 10) e o faturamento do estabelecimento matriz (fls. 19), obtém-se o montante de R\$ 141.140,34.

Aplicando-se os percentuais para apuração da base de cálculo (12%) e a alíquota da CSLL (8%), obtemos exatamente o valor de R\$ 1.354,94, conforme abaixo:

$$R\$ 141.140,34 \times 12\% = R\$ 16.936,84 \times 8\% = R\$ 1.354,94$$

Diante do exposto, voto pelo acolhimento do recurso voluntário e pelo cancelamento da exigência remanescente de R\$ 199,90, tendo em vista a constatação de erro no preenchimento da DCTF.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2008.

  
WALTER ADOLFO MARESCH